

REPRESENTAÇÃO Nº 0600472-16.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Diretório Nacional

Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes e outros

Representadas: Empresa Folha da Manhã S.A., Universo Online S.A. e TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, formalizada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em que se noticia a realização de um ciclo de entrevistas com os seis pré-candidatos à Presidência da República mais bem classificados em pesquisa publicada pela Empresa Folha da Manhã S.A.

O representante afirma que as representadas deixaram de convidar o pré-candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, líder na pesquisa de intenção de votos, sob o argumento de que estaria indisponível para figurar nas entrevistas em decorrência de sua prisão.

Argui que, assim agindo, as representadas estariam descumprindo o dever legal de conferir tratamento isonômico aos pré-candidatos. Assinala que comunicou aos organizadores seu interesse de levar a público as ideias de seu pré-candidato, não obstante a impossibilidade de sua presença nas entrevistas. Narra, inclusive, que o Portal de Internet UOL divulgou nota em que nega o pedido.

Alega que foi violado o art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não foi respeitado o tratamento isonômico devido aos candidatos. Assevera que tenciona enviar um representante da agremiação para participar do ciclo de entrevistas, tendo em vista que a pré-candidatura ao cargo de presidente da República representa um projeto de governo e gestão do próprio Partido dos Trabalhadores.

Sustenta que a quebra de paridade entre os pré-candidatos e a data de realização das entrevistas indicam que as representadas incorreram em propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, defende que devem ser aplicadas as sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Ao final, requer, (a) em sede de liminar, sejam as representadas obrigadas a ceder espaço a um representante da agremiação para que participe do ciclo de entrevistas, sob pena do reconhecimento de sua ilegalidade e consequente cancelamento; (b) no mérito, seja declarada a ilegalidade da realização de ciclo de entrevistas ou de qualquer outro evento que inclua os pré-candidatos em que não se oportunize a manifestação do Partido dos Trabalhadores, enquanto seu pré-candidato estiver entre os favoritos nas pesquisas; (c) subsidiariamente, a condenação das representadas às penalidades dispostas nos arts. 56 e 57, inciso I, da Lei das Eleições; (d) também de forma subsidiária, o reconhecimento da existência de propaganda eleitoral antecipada e a condenação das representadas ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Decido.

Desde logo, considerando que a situação retratada nos autos jamais foi enfrentada por esta Corte Superior, procederei apenas à análise da liminar pleiteada.



Busca o representante garantir, por meio de liminar *inaudita altera pars*, que se “*obrigue às reclamadas a dar espaço a um representante da candidatura do ex-Presidente Lula, o que deverá ser acertado com o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, sob pena de declaração de ilegalidade de sua atividade e consequente cancelamento*” (doc. 254.399, fl. 6).

É dizer, dada à proeminência de seu pré-candidato, pretende o representante que lhe seja franqueado a indicação de uma pessoa para falar em nome do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no ciclo de entrevistas promovido pelas representadas.

Como se sabe, a concessão de liminar reclama a existência simultânea de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito, segundo o representante, residiria na violação, por parte das representadas, do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, que prevê o dever de tratamento isonômico entre os pré-candidatos. Diz o dispositivo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

[...].

É bastante claro que a norma autoriza que os meios de comunicação realizem entrevistas, debates e encontros entre os pré-candidatos.

Não resta dúvida, ainda, de que os convites e a própria divulgação dessas manifestações devem ser feitos sob o pálio da isonomia, de modo a não impactar negativamente a igualdade de oportunidade entre os futuros candidatos.

Entretanto, no juízo de cognição sumária próprio das medidas de urgência, não vislumbro que haja no dispositivo a garantia pretendida pelo representante, qual seja, de que, em caso de impossibilidade da participação de determinado pré-candidato, haveria a obrigação das empresas que promovem o evento de convidar alguém indicado pela agremiação a que pertence esse pré-candidato.

No ponto, transcrevo trecho da decisão do Min. Carlos Horbach, nos autos da RP nº 0600232-27, em que sua excelência lança importantes balizas interpretativas para o citado artigo:

“A controvérsia em exame envolve a adequada interpretação do art. 36-A, inciso I, da Lei das Eleições, que impõe às “emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico”, em sua programação, a filiados a partidos políticos e a pré-candidatos. Em outras palavras, a solução desta demanda exige identificar como se materializa, na prática, a isonomia que deve ser preservada entre aqueles que, no futuro, poderão participar das eleições.



Tal dispositivo deve ser interpretado no contexto da própria Lei nº 9.504/1997 e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em matéria de tratamento isonômico durante a campanha eleitoral.

Encerrado o prazo para realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e de televisão “dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação” (art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). Essa norma, que tutela período em que já escolhidos os candidatos, é aplicada pelo TSE a partir de parâmetros de razoabilidade e de preservação das liberdades públicas.

De fato, esta Corte já teve a oportunidade de assentar que “atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio” (REspe nº 1032-46/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 12.9.2014). Ademais, “as restrições contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretadas em consonância com a liberdade de informação jornalística” (AI nº 425-05/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.12.2017).

Nesse contexto, em que normas voltadas a candidatos já definidos têm sua aplicação modulada pela jurisprudência, não se pode pretender que regras disciplinadoras do período pré-eleitoral sejam aplicadas de maneira automática, de modo a garantir uma isonomia absoluta entre pré-candidatos.

O inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições, ao prever “tratamento isonômico” aos filiados e aos pré-candidatos, não pode ser interpretado de modo a impor, às emissoras de rádio e de televisão, obrigações mais severas do que as decorrentes do inciso IV do art. 45 do mesmo diploma legal, tal como pretendem os representantes”. (Grifei)

Extrai-se da decisão de sua excelência que a melhor interpretação do art. 36-A da Lei das Eleições é a de coibir práticas aberrantes que explicitamente desrespeitem o parâmetro legal de isonomia, uma vez que se trata de proteger candidaturas que ainda não existem de fato e de direito.

Também sob esse prisma, em juízo prévio, não se verifica irrazoabilidade na conduta das representadas.

Finalmente, tampouco se vislumbra a existência do *periculum in mora*.

O fato de o ciclo de entrevistas já ter se iniciado não impede que, em caso de procedência desta representação, venha ser garantido à agremiação o direito de indicar alguém para ser entrevistado no lugar de seu pré-candidato.

Em suma, nesta oportunidade, não restou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão da medida de urgência, devendo o feito ser julgado oportunamente, após a devida instrução.

Ante o exposto, indefiro a **liminar** pleiteada.

Citem-se as representadas, nos termos da lei.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.



Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2018.

Ministro **OG FERNANDES**

Relator

